



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo n° 10675.004867/2004-97
Recurso n° 156.952 Voluntário
Matéria IRPF
Acórdão n° 104-23.527
Sessão de 08 de outubro de 2008
Recorrente ANDRÉ RODRIGUES DA CUNHA
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Exercício: 2000, 2001

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Havendo comprovação nos autos de que o contribuinte efetivamente recebeu rendimentos de pessoa jurídica, não informados em sua declaração de ajuste anual, deve-se manter a exigência.

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS - Diante de elementos que colocam em dúvida a idoneidade dos recibos apresentados para a comprovação de pagamentos de despesas médicas justifica-se a exigência por parte do Fisco de elementos adicionais para a comprovação da efetividade da prestação dos serviços e/ou do pagamento.

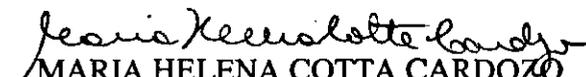
DESPESAS ESCRITURADAS NO LIVRO CAIXA - CONDIÇÃO DE DEDUTIBILIDADE - NECESSIDADE E COMPROVAÇÃO - Somente são admissíveis, como dedutíveis, despesas que, além de preencherem os requisitos de necessidade e normalidade, estejam devidamente comprovadas.

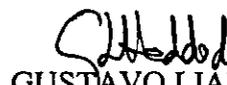
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANDRÉ RODRIGUES DA CUNHA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para restabelecer as despesas de livro-caixa nos valores de R\$ 671,00 e R\$ 1.723,49, nos anos-calendário de 1999 e 2000, respectivamente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

gel SM


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Presidente


GUSTAVO LIAN HADDAD
Relator

FORMALIZADO EM: 20 NOV 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, HELOÍSA GUARITA SOUZA, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANÇA, ANTONIO LOPO MARTINEZ e PEDRO ANAN JÚNIOR.

Relatório

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado, em 03/12/2004, o auto de infração de fls. 35/38, relativo ao Imposto de Renda de Pessoa Física, exercícios 2000 e 2001, anos-calendário de 1999 e 2000, por intermédio do qual lhe é exigido crédito tributário no montante de R\$ 86.077,70, dos quais R\$ 34.127,07 correspondem a imposto, R\$ 26.102,57 a multa de ofício e R\$ 25.848,06 a juros de mora calculados até 30 de novembro de 2004.

Conforme se verifica da Descrição dos Fatos e Enquadramento(s) Legal(is) (fls. 36/38), a fiscalização apurou a seguinte irregularidade:

"001 – RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS

Omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, decorrente do trabalho sem vínculo empregatício, conforme informação prestada pelas fontes pagadoras abaixo relacionadas, conforme extratos da DIRF anexados aos autos.

002 – DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PLEITEADA INDEVIDAMENTE (AJUSTE ANUAL)

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS

Glosa de deduções com despesas médicas, pleiteadas indevidamente, tendo em vista que, apesar de regularmente intimado apresentou somente quatro notas fiscais para comprovar as despesas médicas, as de números 27869, 28505, 30735 e 28503.

Acrescente-se que, em verificação no talonário de notas fiscais do Hospital Santa Catarina, encontramos três inconsistências dos documentos apresentados pelo Contribuinte.

Com relação a primeira nota fiscal, anexamos aos autos a cópia de outra, a de número 30250, emitida em 12 de agosto de 1999, considerando que a nota apresentada pelo Contribuinte foi emitida em 17 de setembro de 1999 e possui numeração inferior, resta comprovada a falta de procedência do documento apresentado pelo Contribuinte.

Com relação a segunda nota, anexamos cópias de duas notas do talonário fiscal, as de números 30347 e 30354, que são a primeira e a última nota emitida durante o dia 06 de dezembro de 1999, mesmo dia da emissão do documento fiscal apresentado pelo Contribuinte, note a divergência de numeração.

Com relação a terceira nota, anexamos cópias de duas notas do talonário fiscal, as de números 32140 e 32127, que são a primeira e a última nota emitida durante o dia 04 de abril de 2000, mesmo dia da emissão do documento fiscal apresentado pelo Contribuinte, note a divergência de numeração.

003 – DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PLEITEADA INDEVIDAMENTE (AJUSTE ANUAL)

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS DE LIVRO CAIXA

Glosa de despesas escrituradas em Livro Caixa, tendo em vista a omissão, por parte do Contribuinte, da sua apresentação e dos respectivos documentos comprobatórios, tendo em vista a intimação nesse sentido. Destaque-se, também, a decisão por parte do sujeito passivo em desistir dessa dedução, conforme informação escrita anexada aos autos.

004 – MULTAS ISOLADAS

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPF DEVIDO A TÍTULO DE CARNÊ-LEÃO

Multa de recolhimento do Imposto de Renda da Pessoa Física devido a título de carnê-leão, apurada conforme...

Cientificado pessoalmente do Auto de Infração em 31/12/2004 (AR de fls. 46), o contribuinte apresentou em 01/02/2005 a impugnação de fls. 50/69 e documentos de fls. 70/333, cujas alegações foram assim sintetizadas pela autoridade julgadora de primeira instância:

“- cometeu equívocos no preenchimento de sua DIRPF/2000, correspondentes aos seguintes campos: identificação do declarante; rendimentos tributáveis recebidos de pessoas físicas e do exterior; rendimentos isentos e não-tributáveis; relação de pagamentos e doações efetuados; declaração de bens e direitos;

- em decorrência desses erros, expressa o defendedor que o valor de R\$ 12.784,10, lançado no campo total de rendimentos recebidos de pessoas físicas e do exterior, trata-se de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, havendo, por conseguinte, uma diferença omissiva, em relação à importância considerada pela Fiscalização, de R\$ 5.465,50;

- só não há comprovação, em relação às despesas médicas, do valor de R\$ 7.026,90, referente ao período de 1999, porquanto as demais havidas restaram demonstradas à luz da legislação vigente;

- a glosa da dedução a título de livro caixa não pode subsistir, pelas razões expostas às fls. 60/62 e documentos ora oferecidos, não havendo como comprovar apenas o valor total de R\$ 3.453,33 nessa rubrica, pois se demonstram as importâncias de R\$ 15.898,63 e R\$ 17.031,21, respectivamente, para os anos-calendário 1999 e 2000;

- é improcedente a aplicação da multa isolada por falta de recolhimento a título de carnê-leão, porquanto procedeu o contribuinte, equivocadamente, os respectivos pagamentos, contudo realizando-os sob código de imposto complementar, os quais não foram aproveitados pela Fiscalização;

- o demonstrativo de apuração do IRPF/2000, à fl. 39, encontra-se eivado de erros, sendo que, independentemente de qualquer

SJA

consideração dos reclamos passivos, o valor que se afiguraria correto seria o de R\$ 15.818,05, em vez de R\$ 26.641,61;

- após a admissão das alegações oferecidas, apura-se o IRPF/2000 na monta de R\$ 4.213,35;

- em relação ao IRPF/2001, após o acolhimento das argumentações despendidas, verifica-se resultado de imposto nulo a ser exigido."

A 4ª Turma da DRJ em Juiz de Fora, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o lançamento em decisão assim ementada:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2000, 2001

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. A justificativa do sujeito passivo de que a omissão de rendimentos apontada pela Fiscalização corresponderia a rendimentos indevidamente declarados como percebidos de pessoas físicas não restou comprovada, porquanto deixou de oferecer provas ou indícios mais robustos que amparassem essa alegação.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. Para se gozar do abatimento pleiteado com base em despesas médicas, não basta a disponibilidade de um simples recibo ou de nota fiscal, uma vez que a administração pode, por expressa disposição legal, requerer as justificações necessárias para efeito de exigir provas adicionais da vinculação do pagamento aos referidos serviços.

DEDUÇÕES. LIVRO CAIXA. As despesas dedutíveis a título de livro caixa são aquelas consideradas como imprescindíveis para a percepção dos rendimentos e à manutenção dos serviços.

FALTA DE RECOLHIMENTO DE CARNÊ-LEÃO. MULTA ISOLADA. Desconsidera-se a aplicação de multa isolada, quando se observam os pertinentes recolhimentos a esse título realizados pelo contribuinte.

Lançamento Procedente em Parte"

A decisão em referência restabeleceu a dedução de algumas despesas escrituradas no livro caixa e cancelou a exigência da multa isolada pelo não recolhimento do carnê-leão.

Cientificado da decisão de primeira instância em 25/01/2007 (sexta-feira), conforme AR de fls. 363, e com ela não se conformando, o contribuinte interpôs pelo correio em 26/02/2007 (segunda-feira) o recurso voluntário de fls.367/397, por meio do qual, em síntese, reitera os argumentos aduzidos em sua impugnação.

É o relatório.

SJA

Voto

Conselheiro GUSTAVO LIAN HADDAD, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Não há arguição de preliminares.

O Recorrente em seu recurso voluntário contesta as infrações que lhe foram imputadas sustentando (i) que a omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas decorreu de erro de fato no preenchimento de sua declaração de ajuste anual, (ii) que as despesas médicas estão devidamente comprovadas pela documentação constante dos autos e (iii) que as despesas escrituradas em seu livro caixa são necessárias à manutenção da fonte sendo, portanto, plenamente dedutíveis.

Omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas

A autoridade fiscal apurou omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas no valor de R\$ 18.249,60 para o ano-calendário de 1999.

O Recorrente sustenta que não houve omissão, mas sim erro de fato no preenchimento da declaração e ajuste anual. Alega, nesse sentido, que os valores apurados pela fiscalização como omitidos correspondem aos valores declarados como recebidos de pessoas físicas.

Entendo que a razão não está com o Recorrente.

Embora sustente que tenha ocorrido erro de fato, em momento algum foi efetuada a correlação entre os valores declarados a título de rendimentos recebidos de pessoas físicas e a omissão de rendimentos identificada.

No presente caso verifico que o valor informado como rendimentos recebidos de pessoas físicas (R\$ 12.784,10) não corresponde ao valor apurado como rendimentos omitidos (R\$ 18.249,60), sendo que o próprio Recorrente reconhece tal diferença.

A alegação de equívoco no preenchimento da declaração de ajuste não pode prosperar ante a ausência de elementos que lhe dê foros de verossimilhança.

Assim, voto no sentido de manter o lançamento no tocante à omissão de rendimentos identificada.

SJA

Despesas médicas

Foram glosadas as despesas médicas informadas pelo Recorrente em sua declaração de ajuste nos valores de R\$ 20.214,85 e R\$ 16.168,32 relativas aos anos-calendário de 1999 e 2000, respectivamente.

Conforme se verifica dos autos, o Recorrente, devidamente intimado a apresentar os comprovantes relativos a tais despesas, somente apresentou 4 notas fiscais emitidas pelo Hospital Santa Catarina.

Tais documentos, no entanto, foram considerados inidôneos pela fiscalização tendo em vista inconsistências apuradas ao confronta-los com outras notas fiscais emitidas pelo mesmo hospital.

O Recorrente, em suas razões de recurso, sustenta que os documentos são idôneos, sendo válidos para comprovar a legitimidade da dedução dos valores neles informados.

Entendo que também não assiste razão ao Recorrente neste ponto.

Tenho me manifestado em outros julgados que os recibos e notas fiscais, desde que atendendo requisitos definidos em lei, tais como a qualificação da natureza dos serviços prestados, a identificação do profissional, etc., são suficientes para a comprovação de despesas médicas, desde que o fisco não coloque em dúvida a efetividade da despesa com outros elementos indiciários (como testemunhos, etc.).

No presente caso, a fiscalização trouxe aos autos elementos que colocam em dúvida a idoneidade das notas fiscais apresentadas pelo Recorrente.

De fato, comparando-se a numeração e datas de emissão das notas fiscais apresentadas pelo Recorrente com as notas identificadas pela fiscalização verifica-se claramente a existência de informações divergentes, a colocar em dúvida a legitimidade da documentação utilizada para o pleito da dedução.

Em situações como a presente, passa a ser legítima a exigência formulada pela autoridade fiscal de outros elementos que comprovem a efetividade da prestação dos serviços e/ou dos pagamentos.

De fato, o artigo 73 do Decreto nº 3.000/1999 ("RIR/99"), aplicável ao caso, dispõe que:

"Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte.

§ 2º As deduções glosadas por falta de comprovação ou justificação não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tornar irrecurível na esfera administrativa.

§ 3º (...)"

Portanto, não procede a alegação do Recorrente de que as notas fiscais por ele apresentadas seriam suficientes para considerar como dedutíveis os valores glosados pela fiscalização, ante a dúvida que se instaurou pelas provas produzidas pela autoridade fiscal.

Com relação à alegação de que o pagamento estaria comprovado por um saque efetuado pelo Recorrente para depósito em garantia do serviço, valho-me dos fundamentos da decisão de primeira instância, que a seguir transcrevo:

"Os reclamos do impugnante, às fls. 55/60, centram-se no entendimento de que, em se tratando de operações e prestações realizadas comprovadas, não há que se impedir o direito de dedução, sob a assertiva de que o emitente das notas é inidôneo, porquanto não detém o contribuinte o poder de polícia, de cunho fiscalizatório, sobre esse.

A análise dos documentos acostados pela Fiscalização revela que são inidôneos, porquanto restou plenamente caracterizada a adoção de talonários de notas fiscais distintos para mesmos períodos.

Quanto à abordagem do sujeito passivo, é certo que à administração fazendária compete o exercício da fiscalização e esse não é delegável; mas a questão em pauta não se concentra na discussão oferecida. O alcance pretendido corresponde à comprovação de despesas médicas, declaradas, de acordo com as hipóteses previstas no transcrito art. 80 do RIR/1999, para efeito das deduções pleiteadas.

Dessa forma, os vícios contidos nas notas fiscais emitidas pelo Hospital Santa Catarina as desqualificam como comprovantes hábeis para o que se pretende, contudo poderia o contribuinte demonstrar a efetiva realização dos serviços e dos pagamentos que lhes seriam correspondentes por outros meios. Nesse sentido, trouxe o interessado, à fl. 59, a seguinte informação:

"Em cumprimento ao dispositivo acima apontado a prova de que a nota fiscal 27869 de 17/09/1999 foi devidamente quitada está no saque feito no terminal de caixa (extrato em anexo) da conta do Banco do Brasil S/A do dia 15/09/1999 no valor de R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais) o qual foi usado como depósito exigido pelo Hospital no início de seu tratamento. O complemento do pagamento se deu em outro saque contra recibo em 27/09/1999 no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), que nestes casos o Hospital não aceita cheque como pagamento, pois, a política implantada é a de pagamento à vista. Ou seja, todos os pagamentos foram devidamente feitos da mesma forma, com o depósito inicial como garantia do Hospital e no final do serviço médico prestado o pagamento do restante do saldo devedor."

Depreende-se do arrazoado acima reproduzido que o saque realizado na conta corrente mantida pelo interessado no Banco do Brasil, em 15/09/1999, de R\$ 5.700,00, conforme extrato de fl. 72, nada esclarece em relação ao "pagamento" acusado na nota fiscal 027869 de fl. 22. Esse documento fiscal foi emitido, segundo seus termos, em 17/09/1999, informando o recebimento nessa data de R\$ 6.394,00. Ora, se houve um depósito prévio, por certo existiria o competente recibo, e, se existente o pagamento complementar, justificado pelo sujeito passivo por um saque de R\$ 600,00 ocorrido em 27/09/1999, por quê se emitiria uma nota fiscal com o valor integral? São questões não respondidas. Ademais, cheque representa pagamento à vista, de acordo com o art. 32 da Lei n. 7.357/85, o que revela inconsistência na argumentação expendida pelo impugnante.

Saliente-se que o interessado não tentou esboçar outros argumentos visando à comprovação de pagamento dos valores constantes das demais notas fiscais; e manteve-se inerte também acerca da demonstração dos serviços que foram prestados, os quais, presumivelmente, consistiriam em cirurgias, ante os valores e o prestador de serviços envolvidos. Outro fato que se destaca é a descrição monocórdica naqueles documentos dos "serviços" prestados: "Desp. Hospitalares e Honorários Médicos", o que se entende por demais vago, considerando as altas montas envolvidas.

Logo, as justificativas esperadas, nos termos do art. 73 do RIR/1999, não foram satisfeitas, inclusive nesta fase impugnatória.

Por certo, a legislação, em regra, estabelece a apresentação de recibos, como forma de comprovação das despesas médicas, a teor do que dispõe o art. 80, § 1º, III, do RIR/1999, mas não restringe a ação fiscal apenas a esse exame, numa visão sistêmica da legislação tributária.

A exigência de outros documentos com vistas à efetiva comprovação de pagamentos, tais como: cópias de cheques, extratos bancários ou outros meios; e da efetiva prestação dos serviços, visariam ao necessário sustentáculo aos documentos fiscais oferecidos e considerados inábeis, mas, como já dito, nada fora apresentado que elidisse a ação fiscal."

Em face do exposto, encaminho meu voto no sentido de que seja mantida a glosa de despesas médicas levada a cabo pela fiscalização.

Livro caixa

Foram, ainda, glosadas as despesas relativas ao livro caixa nos valores de R\$ 20.214,85 e R\$ 16.168,32, relativas aos anos-calendário de 1999 e 2000, respectivamente.

O Recorrente sustenta que todas as despesas escrituradas em seu livro caixa são necessárias à manutenção da fonte produtora, razão pela qual pleiteia o restabelecimento das deduções.

O Recorrente apresentou seu livro caixa e os comprovantes de despesas de fls. 121/333.

SJA

A autoridade julgadora de primeira instância examinou pormenorizadamente tais despesas, tendo discriminado às fls. 352/357 os critérios adotados para restabelecer a dedução de algumas despesas e manter a glosa das demais.

Considero adequados os critérios adotados, exceto em relação às despesas com contador e as despesas incorridas em abril e maio de 2000 com viagens.

Em relação às despesas com contador, a autoridade julgadora entendeu serem desnecessárias tendo em vista a ausência de funcionários registrados no escritório do Recorrente e a diminuta complexidade de itens existentes em seu livro caixa.

A meu ver é usual a contratação de profissionais de contabilidade para a preparação de registros e manutenção de livros, sendo os valores envolvidos de pequena monta, compatíveis com a pouca complexidade dos registros exigidos pela atividade do Recorrente, razão pela qual devem ser restabelecidas as deduções conforme quadro abaixo:

Mês	Fls.	Valor	Mês	Fls.	Valor
Fevereiro/99	152	R\$ 65,00	Janeiro/00	240	R\$ 68,00
Abril/99	175	R\$ 65,00	Fevereiro/00	245	R\$ 68,00
Maió/99	182	R\$ 65,00	Março/00	263	R\$ 68,00
Junho/99	188	R\$ 68,00	Abril/00	264	R\$ 68,00
Julho/99	195	R\$ 68,00	Maió/00	277	R\$ 68,00
Agosto/99	204	R\$ 68,00	Junho/00	291	R\$ 68,00
Setembro/99	204	R\$ 68,00	Julho/00	300	R\$ 68,00
Outubro/99	209	R\$ 68,00	Agosto/00	306	R\$ 68,00
Novembro/99	212	R\$ 68,00	Setembro/00	309	R\$ 68,00
Dezembro/99	235	R\$ 68,00	Outubro/00	317	R\$ 68,00
Total de 1999		R\$ 671,00	Total de 2000		R\$ 680,00

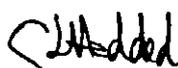
Entendo, na mesma toada, que devem ser restabelecidas as despesas de hospedagem de fls. 250/251 (R\$ 484,32) para abril de 2000 e de fls. 269/273 (R\$ 426,17) e 276 (R\$ 133,00) para maio de 2000, relativas a hospedagem, transporte e alimentação em eventos profissionais de que participou o Recorrente.

Tais despesas não foram aceitas por terem ocorrido presumivelmente para duas pessoas, razão pela qual a autoridade julgadora entendeu que não foram necessárias à manutenção da fonte.

Ocorre que, principalmente em relação às despesas de hospedagem, sabe-se que o valor relativo à diária para uma ou para duas pessoas é semelhante, razão pela qual é razoável que se admita tais deduções, ante a prova de que se referem a gastos do Recorrente para o comparecimento em seminários em sua área de sua especialização.

Ante o exposto, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe PARCIAL PROVIMENTO para restabelecer a dedutibilidade das despesas escrituradas no livro caixa no montante de de R\$ 671,00 e R\$ 1.723,49 para os anos-calendário de 1999 e 2000, respectivamente.

Sala das Sessões, em 08 de outubro de 2008


GUSTAVO LIAN HADDAD